

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2023-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 06 de novembro de 2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ITENS PARA DECORAÇÃO / ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA A PRAÇA JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, LAGO MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PORTAIS DA CIDADE.

RECORRENTE: LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.742.361/0002-10.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.742.361/0002-10**, foi protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), considerando que a abertura do prazo para recurso foi em 26 de outubro de 2023 e o protocolo de recurso foi em 30 de outubro de 2023.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um deles de PABLO PEREIRA ME, sendo empresa diversa do certame, merecendo ser descartado;

- que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sobradinho/RS, evidencia que a Recorrida não comprovou compatibilidade em QUANTIDADES, algo que é indispensável;

- o Termo de Referência solicita instalação em 05 (cinco) locais diferentes, sendo que o atestado de Sobradinho/RS evidencia apenas 04 (quatro) locais.

Requer:

- o recebimento do presente recurso, por tempestiva, nos termos da Lei 8.666;

- seja o recurso TOTALMENTE PROVIDO, na forma da fundamentação, reformando-se a decisão que declarou a Recorrida habilitada, declarando-a INABILITADA. Por consequência, seja convocada a empresa detentora da segunda melhor oferta.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.401.673/0001-70**, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

- que o Atestado de Capacidade Técnica de Sobradinho/RS já demonstra sua capacidade técnica para o certame;

- que há inúmeras decisões no TCU que afirmam que o atestado de capacidade técnica não precisa ser idêntico ao serviço a ser contratado.

Requer;

- Não provimento do recurso com a manutenção da sua habilitação no certame.

IV – DA ANÁLISE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Cabe, de antemão, destacar que o presente recurso decorre do descontentamento da recorrente com a habilitação da recorrida. Entretanto, desde já, informo que o mesmo **não será provido** pelas razões que seguem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem contratações públicas, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais – competitividade e economicidade -, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

O princípio da economicidade diz respeito a comprar o melhor produto/serviço pelo menor preço possível. Independe de maiores explanações.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

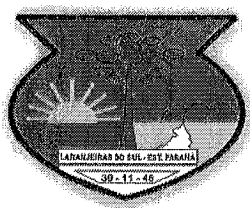
É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na **busca do maior número possível de interessados**, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Feita esta breve introdução, fica claro que esta municipalidade prima pela competitividade e pela economicidade, buscando sempre pela melhor proposta. A irresignação da empresa recorrente reside nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

De pronto, informo que o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Lajeado/RS não foi considerado para fins de habilitação, considerando tratar-se de empresa diversa da empresa participante no certame.

Para fins de habilitação o pregoeiro considerou o atestado da Prefeitura de Sobradinho/RS.

Primeiramente, vejamos o que diz o edital quando trata do atestado de capacidade técnica:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

b) Apresentar no mínimo UM atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como se vê o edital solicita COMPATIBILIDADE de características, quantidades e prazos, sem contudo, informar quais são essas quantidades. É importante consignar que a quantidade máxima que pode ser exigida é de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade prevista no edital, conforme o Acórdão 3600/20 do TCE/PR:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário) consolidou o entendimento de que só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de **50% (cinquenta por cento)**. [...] Assim, entendeu-se que a diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação realizada pela Pregoeira, para análise do funcionamento do sistema em outros municípios a fim verificar se os atestados apresentados comprovariam a prestação de serviço equivalente a **100% aos licitados, foi irregular**, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa (que representaria uma economia de R\$ 368.131,11) e potencialmente satisfatória à Administração. Grifo

Entretanto, o Termo de Referência da Secretaria Requisitante não especificou quais são essas quantidades, exigindo apenas que haja compatibilidade.

Com isso o pregoeiro analisou as características dos serviços, os quais se tratam do mesmo serviço a ser desenvolvido por esta municipalidade, quais seja, locação de decoração natalina.

Com relação às quantidades, o pregoeiro considerou a quantidade de variações dos itens solicitados em edital que é de 75 itens, bem como a quantidade de variedade



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

de itens apresentados no atestado de capacidade da recorrida que é de cerca de 37 itens que vão desde ornamentos a rede elétrica e mangueira luminosa. Ou seja, a quantidade atendeu ao máximo que pode ser exigido.

Com relação à compatibilidade de prazos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica em comento afirmou que não há nada que desabone a conduta técnica e comercial da empresa AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA, denotando-se que o objeto foi executado dentro do prazo legal.

A recorrente alega que há incompatibilidade dos locais a serem entregues os serviços, pois o atestado apresentado informa 04 locais e o edital informa que os adereções serão instalados em 05 locais. Mais uma vez tem-se que considerar que não se pode exigir que 100% do edital esteja no atestado conforme jurisprudência dos tribunais que considera que o máximo a ser exigido é 50%. Desta forma, se for levar a risca o entendimento acima o máximo de locais que poderia ser exigir no atestado é 02 e foi apresentado 04, portanto não há incompatibilidade, pelo contrário até superou o máximo a ser exigido.

Desta forma, entende-se que o atestado apresentado atende ao que pede o edital. Não obstante, houve análise dos catálogos dos produtos da empresa recorrida por comissão especialmente designada, a qual aprovou os itens.

Além disso, está comissão sugeriu visita técnica a empresa recorrida, a qual foi realizada em 25 de outubro de 2023, sendo que na oportunidade a comissão designada pela secretaria requisitante conclui que a empresa vencedora tem capacidade para cumprir o contrato.

Importante salientar que a própria lei 8.666 prevê a possibilidade de realização de diligências em licitações:

Art. 43



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

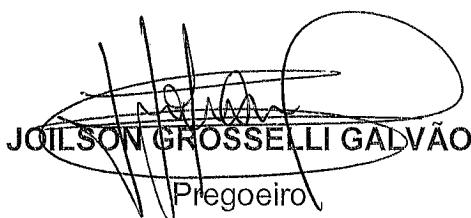
Não se pode olvidar que o objeto da licitação é vultuoso e de grande impacto à população, o que leva este município a buscar uma contratação econômica e de qualidade.

De todo o exposto, há de concluir que esta municipalidade empenhou esforços para garantir que a empresa a ser contratada é sim capaz de cumprir com o objeto, tanto é que em complemento ao atestado e ao catálogo designou equipe para verificar in loco a instalação e capacidade instalada da empresa, concluindo pela sua capacidade de efetivar o objeto.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.742.361/0002-10** não merece ser provido, mantendo-se **HABILITADA** a empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.401.673/0001-70.

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.


JOILSON GROSSELLI GALVÃO
Pregoeiro